

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **641923**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Apenso: Processo Administrativo n. **676246**

Procedência: Prefeitura Municipal de Corinto

Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade, Prefeito à época

Procurador(es): Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18195, Anna Maria Coimbra, OAB/MG 107833

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 11/12//2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do percentual exigido, contrariando as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal. 3) Fazem-se as recomendações constantes do corpo da fundamentação. 4) Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de n. 676246, de acordo com as normas regimentais, para sua tramitação ulterior. 5) Decisão unânime. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 641923

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Corinto

Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade

Exercício Financeiro: 2000

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Corinto, relativa ao exercício financeiro de 2000, analisada no estudo técnico de fls. 20/25, nos termos da Resolução nº 04/09.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/09, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de prova acerca dos índices constitucionais da

educação e saúde constantes no Processo Administrativo nº 676242, fls. 05/40, atinentes à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 21).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, destaca-se que a Emenda Constitucional (EC) nº 25/00, que acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, não se aplicando, portanto, ao exercício sob exame (fl.22).

Na manutenção e desenvolvimento de ensino a Unidade Técnica apontou o índice de 27,33% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o art. 212 da Constituição Federal (fl. 23).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 8,87% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de acordo com o art. 77, III, §1º, do ADCT da Constituição Federal e EC nº 29/00 (fl.24).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,72%, 41,75% e 4,97% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 24).

Por fim, o Órgão Técnico apontou as considerações acerca do devido preenchimento dos Anexos XIV e XV relativo ações e serviços públicos de saúde (fl. 25).

Compulsando os autos, verifiquei que havia no Processo Administrativo nº 676246 dados apurados acerca da saúde e do ensino, provenientes de inspeção ordinária na municipalidade. Deste modo, determinei ao Órgão Técnico o reexame da prestação de contas considerando as informações constantes no referido processo (fl. 34).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica retificou os índices informados anteriormente, de forma que nas ações e serviços públicos de saúde a inspeção informou a aplicação de 10,12% da receita base de cálculo, respeitando a regra de elevação gradual de que trata o art. 77, III, §1º, do ADCT da Constituição Federal e EC nº 29/00. Quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, apontou-se na inspeção *in loco* o índice de 24,71%, deixando, desta forma, de cumprir o limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 35/37).

Citado para manifestar-se especificamente quanto à impropriedade relativa ao ensino, nos termos do despacho de fls. 39/40, o responsável não apresentou defesa, conforme destacado à fl. 51.

O Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do mesmo, bem como do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas (fls. 52/56).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

O Ministério Público de Contas discorre sobre as consequências da falta de emissão do parecer prévio no prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição Estadual. Em prejudicial de mérito, entende que não deveria ser emitido parecer prévio sobre as contas em exame, diante da decadência.

Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para essa Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a

extrapolação desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento político das contas, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a consequência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na possibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícia de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de mérito argüida pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Declaro a minha suspeição nesse voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

REJEITADA A PREJUCIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

No que se refere às considerações acerca da saúde à fl. 25, registro que estas não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Quanto à impropriedade relativa ao índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, nota-se que o responsável, mesmo tendo sido citado nos termos do despacho de fls. 39/40, não apresentou justificativas em relação à inobservância ao disposto art. 212 da Constituição Federal, pelo que permanece a irregularidade apontada.

Por fim, destaque-se o elevado percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (fl. 31). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa

alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do percentual exigido, contrariando as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Afonso Victor Vianna de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2000, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de nº 676246, de acordo com as normas regimentais, para sua tramitação ulterior.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.